



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Campus Videira

---

## **DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – PE nº 2/2020**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23352.001215/2020-13**

**PE nº 2/2020**

**Objeto:** Eventual Aquisição de materiais de EPI's e Segurança do Trabalho para o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – *Campus Videira* e Demais Órgãos Participantes.

**RECORRENTE:**

### **1. K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI**

#### **DOS FATOS EM ANÁLISE:**

Recurso interposto pela licitante supramencionada quanto ao julgamento do certame licitatório. A referida licitante registrou sua intenção de recorrer em campo próprio do sistema “Comprasnet”, ao resultado do julgamento do certame, exarado pela Pregoeira responsável pela sessão, alegando que a proposta aceita por esta Pregoeira, equipe técnica e equipe de apoio está em desacordo com as normas legais, restando portanto em seu requerimento para revisão e anulação dos atos e conseqüentemente, desclassificação das propostas das quatro primeiras empresas colocadas para o item nº 78.

#### **I. Das Preliminares**

Trata-se de recurso interposto pela empresa K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, ora denominada Recorrente, em razão da decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio em aceitar e habilitar a proposta de fornecimento da empresa AGUAMED IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES quanto ao item nº 78, referente ao Pregão Eletrônico nº 02/2020 – SRP do Instituto Federal Catarinense - Campus Videira.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Campus Videira

previsto na Lei de Licitações (Art. 109, inc. I, alínea “a”) e na Lei do Pregão Eletrônico (Art. 11, inc. VII).

Registre-se ainda que nem a empresa AGUAMED IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES e nem as empresas remanescentes para o referido item, não apresentaram de forma tempestiva a esta Pregoeira, suas contrarrazões. Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

## **II. Das Formalidades Legais**

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite dos respectivos Recursos Administrativos interpostos, uma vez que os mesmos foram disponibilizados a todos os interessados no sítio [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e, ainda, integram os autos do processo 23352.001215/2020-13, o qual deu origem ao certame denominado de Pregão Eletrônico nº 02/2020.

## **III. Das Razões da Recorrente**

As razões trazidas pela citada K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, apresentam-se disponíveis no sítio [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e, ainda, integram os autos do processo nº 23352.001215/2020-13.

Diante disto, não será replicado na íntegra todas as exposições apresentadas para análise e apreciação desta Pregoeira em fase de julgamento de recurso administrativo.

Aduz, em síntese, a Recorrente que a Comissão de Julgamento desta Licitação, deveria ter desclassificado as empresas listadas que ficaram do 1º ao 4º lugar em relação ao item de nº 78, já que, as mesmas deixaram de cumprir na íntegra alguns critérios que fazem parte do Edital, alegando os seguintes pontos:

- a. Que o edital exigia a seguinte descrição para o item: BALANÇA ANTROPOMÉTRICA ADULTO DIGITAL - COM CAPACIDADE DE ATÉ 180 KG APROXIMADO, PESAGEM MÍNIMA 2 KG, ESTRUTURA EM CHAPA AÇO E CARBONO, RÉGUA ANTROPOMÉTRICA COM ESCALA DE 2 MM, EM ALUMÍNIO PLATAFORMA DE 880 X 290MM, TAPETE EMBORRACHADO ANTIDERRAPANTE, PÉS REGULÁVEIS, RÉGUA EM AÇO CROMADO, CURSOR EM AÇO INOXIDÁVEL NA COR BRANCA 220V/380V;



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Campus Videira

---

- b. Que os equipamentos ofertados pelas quatro primeiras empresas colocadas (AGUAMED IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS HOSP, SÃO BERNARDO COMERCIO DE PRODUTOS, ITACA EIRELI e AUTOMX SOLUÇÕES EIRELI) são do modelo bk200 fan da marca BALMAK e o referido equipamento não atende os quesitos do edital posto que os mesmos são do tipo balança híbrida (eletromecânica) e o edital exige digital, além da plataforma ser 28 x 38 cm (280x 380 mm), quando o edital exige 880x290mm;
- c. Que as quatro primeiras empresas por terem apresentado propostas em desconformidade ao exigido no item nº 78, deveriam ter sido desclassificadas;
- d. Que por ter aceitado produto que não atendia o edital, alega que houve violação flagrante do princípio de vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

Em face aos apontamentos, a Requerente solicita: “o reexame da classificação das empresas no item 78, com fulcro no item 7.2 do Edital”.

#### **IV. Da análise Preliminar**

De início, frisa-se que os atos cometidos por esta Comissão, oriundos do Processo licitatório do Pregão Eletrônico nº 02/2020 foram baseados nos princípios fundamentais apresentados pela Lei maior das Licitações, em seu artigo 3º, caput: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; julgamento objetivo, e, dos que lhes são correlatos.

Não obstante, tais princípios basilares, continuarão à luz dos atos deste Processo, em especial o que tange ao julgamento objetivo, transparente e justo dos recursos tempestivos e de direito interpostos pela Recorrente em relação a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio a respeito da decisão sobre a aceitação da proposta oferecida pela Recorrida, conforme previsto no Art. 2º, do Decreto 10.024/2.019.

Mediante a fundamentação das razões recursais apresentadas pela Recorrente, apresenta-se a análise do mérito e decisão de julgamento desta Pregoeira e Comissão à cerca das motivações.

#### **V. Do Mérito**

Passa-se à análise do mérito das questões apresentadas pela Recorrente.



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Campus Videira

---

**Da Comissão de Julgamento de Licitação não ter desclassificado as empresas que ficaram do 1º ao 4º lugar em relação ao item de nº 78.**

Como consta na ata de realização do PE nº 2/2020, até o momento a única empresa que teve sua proposta analisada e por conseguinte aceita, foi a empresa AGUAMED IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, e assim devido a habilitação dessa primeira, não foi oportunizado o exame da documentação das três empresas seguintes.

Assim, compreende-se que as três empresas classificadas de forma subsequente a AGUAMED IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES não adentraram a fase de julgamento das propostas, e por conseguinte, não foram desclassificadas.

**Do aceite da proposta proveniente da empresa AGUAMED IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES.**

Para proceder a análise e resposta do presente recurso, a pregoeira juntamente com a área técnica procederam com a reanálise da proposta da empresa habilitada para o item 78. A área técnica fez os seguintes apontamentos:

- As dimensões exigidas no edital eram: PLATAFORMA DE 880 X 290MM.
- As dimensões do material ofertado eram: PLATAFORMA: 400 x 400MM (BALMAK BK200FA).

Assim, a área técnica afirmou neste reexame que **“com referência às dimensões da plataforma, a empresa AGUAMED IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES não atende este quesito, já quanto às outras características, inclusive o material de fabricação do produto está de acordo, sendo algumas características superiores às exigidas no edital”**.

Neste reexame, a pregoeira deste certame também recorreu ao catálogo da empresa Balmak, marca informada na proposta da empresa habilitada, e constatou que o modelo do produto citado apresenta as seguintes dimensões da plataforma: **29 x 38,5 cm**.

Desta forma, a pregoeira confirmou que houve um erro na aceitação da proposta da empresa AGUAMED IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Campus Videira

HOSPITALARES. E sendo a Administração Pública regida pelo princípio constitucional da legalidade, já dizia Adriano Botelho Estrela, Promotor de Justiça do Estado de Minas Gerais, que “cabe-nos, todas as vezes que um ato administrativo for praticado em desconformidade com o ordenamento jurídico, o dever de restaurar esse princípio, seja por meio da invalidação, seja por meio da convalidação do ato”.

No caso em epígrafe, nota-se que o material ofertado difere nas dimensões descritas pelo edital, porém, de acordo com o avaliador da área técnica, as outras características são compatíveis ou superiores ao exigido no certame. Assim, mesmo que a pregoeira e o avaliador técnico discordem quanto às medidas da plataforma apresentada, as duas medidas diferem do edital, e havendo uma inconsistência nesta proposta, a mesma deveria ter sido desclassificada na fase de julgamento.

#### **VI. Da Manifestação da Pregoeira**

Em primeiro lugar, reitera-se que todos os Atos da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 02/2020 transcorreram com íntegra lisura e transparência, respeitando integralmente os preceitos contidos nas legislações que regem tais atos, tais como as Leis 9.784/99, Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02 e o Decreto 10.024/19. Todos os Atos da sessão estão disponíveis para consulta, por meio do sistema Comprasnet e com vistas ao Processo Administrativo nº 23352.001215/2020-13, restando portando a comprovação de que a administração não teve a intenção de habilitar erroneamente nenhuma empresa, tratando-se de

Em análise acerca das razões da requerente, julga-se parcialmente procedente as alegações da recorrente, evidencia-se a necessidade de desclassificação da empresa AGUAMED IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, a conseqüente reabertura da sessão e retorno do item nº 78 para a fase de julgamento das propostas, com a devida avaliação técnica dos fornecedores subseqüentes.

Por fim, em relação às tempestivas e motivadas razões recursais e de defesa, ora manifestadas pelas Recorrente, respectivamente, bem como, munindo-se dos princípios presentes no Art. 2º do Decreto nº 10.024/19, em especial ao Princípio do Julgamento Objetivo, acolhe-se o pedido da Recorrente, sob à luz da fundamentação supracitada.

#### **VII. Da Decisão**

Com fulcro no Art. 17, Inciso VII, do Decreto nº 10.024/2019, sem nada mais evocar, CONHEÇO do Recurso Administrativo interposto pela empresa K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, no processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO



Ministério da Educação  
Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – Campus Videira

---

ELETRÔNICO nº 02/2020, e no mérito, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE, e, como consequência, DECIDO retornar a fase de aceitação para RECUSAR a proposta da empresa AGUAMED IMPORTADORA E EXPORTADORA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES já anteriormente habilitada, e CONVOCAR as licitantes remanescentes na ordem de classificação do Pregão em comento.